



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341865

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.750

Apelação Cível Processo nº 1003793-87.2023.8.26.0562

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu a ação por falta de recolhimento das despesas processuais necessárias à citação, apesar de recolhidas as custas iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas. Autora que requer a gratuidade judiciária, junta o pagamento das despesas de oficial de justiça, requer o prosseguimento da ação ou o afastamento da condenação ao pagamento de custas iniciais e/ou finais.

II. Questão em Discussão: Verificar a competência para julgamento do recurso, considerando que a autora alega que prestou serviços de plano de saúde e cobra mensalidades vencidas e não pagas do plano de saúde.

III. Razões de Decidir: Autora que afirma na inicial que prestou serviços de plano de saúde, junta termo de alterações contratuais do contrato de saúde para inclusão de dependentes e alteração da forma de pagamento, nem como junta planilha com duas mensalidades vencidas (18/04 e 18/05/2018) e não pagas atualizadas). Não se trata de ação de cobrança ajuizada por prestador de serviço médico-hospitalar contra paciente, que posteriormente tenha denunciado seu plano de saúde, hipótese do Enunciado 10. A causa de pedir está fundada em contrato de plano de saúde e na responsabilidade do titular pelo pagamento das mensalidades. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, I.23 da Resolução 623/13. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. Conflito negativo de competência suscitado, determinando a remessa dos autos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para ações envolvendo cobrança de mensalidades de plano de saúde é da 1ª Subseção de Direito Privado. 2. Conflito de competência suscitado.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação São Francisco Xavier, em face da sentença de fls. 64/65, proferida nos autos da ação monitória, promovida contra João Luiz Pereira.

A ação foi julgada extinta, nos termos do art. 485, IV, do CPC, porque apesar de recolhidas as custas iniciais, não foram recolhidas as despesas processuais necessárias à citação nas oportunidades concedidas, condenando a Autora ao pagamento das custas.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 17/11/2023 (fls. 67).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo não recolhido em razão do pedido de gratuidade judiciária em recurso, informando que recolheu as custas iniciais com o recurso, juntado as guias de recolhimento referente a “depósito oficiais de justiça” às fls. 79/80.

Após o indeferimento da gratuidade (fls. 123/124) o preparo foi recolhido às fls. 129/129.

A Autora requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega que faz jus a justiça gratuita e requer a sua concessão. Indica que junta com o recurso as custas iniciais e pretende o prosseguimento do feito.

No mérito, alega que a petição inicial foi indeferida e a ação extinta porque não recolhidas as custas iniciais, razão pela qual descaberia a condenação ao pagamento de custas e/ou despesas finais e a distribuição deveria ser cancelada. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de custas e/ou despesas finais.

O Réu não foi citado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi distribuído para a 3ª Câmara de Direito Privado em 16/04/2024 (fls. 88).

Em decisão monocrática proferida em 17/04/2024, a e. desª. Vivian Gonzalez Tonet, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição para as uma das Câmaras da 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado por entender que a autora cobra mensalidades de plano de saúde vencidas e não pagas, por meio de monitória, versando sobre prestação de serviços médico-hospitalares, matéria de competência comum das 2ª e 3ª Subseções de direito Privado, conforme art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013.

O recurso foi redistribuído para este Relator, integrante da 34ª Câmara de Direito Privado (fls. 99).

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento por esta 34ª Câmara de Direito Privada, abrindo-se conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Autora ingressou com a ação monitória alegando que “prestou serviços de plano de saúde para a parte requerida de 16/03/2018 até 17/04/2018” (fls. 2). Apresentou pedido de condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, juntando planilha que indica duas mensalidades vencidas em 18/04 e 18/05/2018 (fls. 44/45), que somariam o valor atualizado (até fev/2023) de R\$ 5.833,30 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos).

A operadora de plano de saúde juntou: a) a “proposta de adesão” ao “Unisaúde”, constando se tratar de “contrato; aposentado – Suplementado”, tratando-se de “termo de adesão e responsabilidade” para inclusão de dependentes (Thereza, Bruno e Thiago), assinado em 15/12/2016 (fls. 41); b) alteração contratual para “alteração na forma de pagamento para boleto bancário”, firmada em 21/07/2017 (fls. 42); c) alteração contratual para inclusão de dependente (Arethusa – companheira) firmada em 31/03/2017 (fls. 43).

Na inicial, a parte autora afirmou que “prestou serviços de plano de saúde” ao réu, juntando as alterações contratuais do contrato do plano de saúde e planilha indicando mensalidades não pagas.

A causa de pedir da presente ação monitória, ajuizada pela operadora de saúde Autora contra o titular do plano de saúde, se funda em contrato de plano de saúde firmado entre as partes, dos quais foram juntadas as alterações para inclusão de dependentes e troca de forma de pagamento, pretendendo a cobrança de duas mensalidades vencidas em 18/04 e 18/05/2018, que não teriam sido quitadas.

Não se trata de cobrança realizada por hospital, clínica média, laboratório de análises clínicas, centro de diagnósticos ou qualquer outro prestador de serviços médico-hospitalares contra paciente, que tenha denunciado à lide seu plano de saúde, hipótese da Enunciado 10 da Seção de Direito Privado, mas, sim, de cobrança de mensalidades não pagas pelo titular do plano (réu) efetuadas pela operadora de saúde autora.

Em suma, a causa de pedir está fundada em contrato de plano de saúde e na responsabilidade do titular pelo pagamento das mensalidades.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria se ajusta ao disposto no art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2103:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a ele relativo; [destaquei]

Neste sentido já decidiu o Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

Conflito de competência. Apelações em embargos à execução decorrente de execução de título extrajudicial referente a contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial. Recurso distribuído por prevenção à 2ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação se funda em título executivo extrajudicial, a atrair a competência exclusiva da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 23ª Câmara de Direito Privado, que reputou que se trata de execução fundada em contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, sendo de competência exclusiva da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). **Causa de pedir fundada em inadimplência com prêmios mensais do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial.** Enunciado nº 02 da Seção de Direito Privado que estabelece que "Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado". **Caso que se enquadra no art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013** que é abarcado pelas exceções previstas no referido enunciado. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, I, I.23 da Resolução 623/13 e Enunciado nº 02 deste Grupo Especial. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0036503-83.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência. Agravo de instrumento em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica decorrente de execução de título extrajudicial referente a prêmios de seguro saúde e multa contratual inadimplidas. Recurso distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação se funda em título executivo extrajudicial, a atrair a competência exclusiva da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 24ª Câmara de Direito Privado, que reputou que se trata de execução fundada em contrato de seguro saúde, sendo de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). **Causa de pedir fundada em inadimplência com prêmios do contrato de seguro saúde e multa contratual pelo cancelamento antecipado.** Enunciado nº 02 da Seção de Direito Privado que estabelece que "Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado". Caso que se enquadra no art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 que é abarcado pelas exceções previstas no referido enunciado. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. **Incidência do art.5º, I, I.23 da Resolução 623/13** e Enunciado nº 02 deste Grupo Especial. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento.(TJSP; Conflito de competência cível 0022059-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

Destarte, os autos devem ser remetidos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 32, §1º, do Regimento Interno desta Corte Paulista, para que seja apreciado o presente conflito negativo de competência, ora suscitado.

Pelo exposto, não conheço do recurso, suscitando conflito negativo de competência, a fim de que, ao final, os autos sejam remetidos a 3ª Câmara de Direito Privado, a qual o recurso foi originalmente distribuído.

III - Conclusão

Diante do exposto, **não conheço** do recurso e **suscito conflito negativo de competência**, determinando a remessa dos autos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator